

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.925/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000178433-81
Impugnação: 40.010132813-81
Impugnante: Nadina Comércio de Calçados Ltda - ME
IE: 001054177.00-04
Origem: DF/Betim

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso, consumo e bens do ativo permanente. Infração caracterizada nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º da Parte Geral do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Constatada a falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata a autuação de falta de recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquota (diferença entre alíquota interna e a interestadual) devido na aquisição interestadual de 01 (um) equipamento semirreboque destinado ao ativo imobilizado da Autuada.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 41/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/65.

DECISÃO

A autuação trata da falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota devida na aquisição de 01 (um) equipamento semirreboque adquirido em outra Unidade da Federação para fins de integrar o ativo imobilizado.

Depreende-se dos autos que a Impugnante recebeu por meio da Nota Fiscal, modelo 1, nº 365377 (fls.15), emitida em 03/12/08 por Randon S/A Implementos e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participações, estabelecida em Caxias do Sul/RS, um equipamento semirreboque SR GR AD, classificado na posição 8716.39.00 da NMB/SH para integrar o seu ativo imobilizado e não recolheu o ICMS-Diferença de Alíquota.

Tratando-se de bem destinado a ativo imobilizado, procedente de outra Unidade da Federação, a Impugnante deveria ter recolhido a parcela do ICMS resultante da diferença entre a alíquota interna e interestadual, no período de entrada do bem em seu estabelecimento.

A obrigação de recolher o imposto devido a título de diferencial de alíquota decorre do comando disposto na Constituição Federal (art. 155, § 2º, inciso VII, alínea “b” e inciso VIII), matéria esta regulamentada pelo art. 5º, § 1º, item 6, art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º, todos da Lei nº 6.763/75, c/c art. 42, § 1º, inciso I, Parte Geral do RICMS/02, a saber:

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 5º - (...)

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

6. a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

(...)

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

(...)

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 2º Na hipótese de operação ou de prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

Parte Geral do RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 1º Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do caput do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

Com efeito, dispõe o inciso VIII do art. 155 da Constituição Federal que caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, sendo a primeira estabelecida pela lei mineira e a segunda fixada por Resolução do Senado Federal.

A Impugnante alega ter satisfeito o crédito tributário decorrente do Auto de Infração, apesar de intempestivamente, por meio dos pagamentos (DAE), conforme fls.51/54.

Porém, além de intempestivo, o Contribuinte apresentou guias de recolhimento cujo valor total mostra-se bem superior ao que está sendo exigido pelo Fisco. Ademais, as referidas guias não especificam a qual nota se refere, apesar de ser um campo de preenchimento facultativo.

Posto isso, considerando que a Impugnante realmente deixou de recolher o diferencial de alíquota devido na operação de entrada de mercadoria em seu estabelecimento em Minas Gerais conforme demonstrado, legítima, portanto, a exigência de ICMS decorrente da diferença entre e alíquota interna e interestadual, acrescido da multa de revalidação, relativamente ao bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, recebido de outra Unidade da Federação.

No que tange à obrigação acessória relativa à escrituração da nota fiscal de entrada, deve ser aqui aplicado preceito distinto.

Em sendo a Impugnante inscrita no Cadastro de Contribuinte do Estado de Minas Gerais, a despeito de estar ou não sujeita ao recolhimento do imposto, deverá ela necessariamente observar todas as obrigações acessórias impostas pela legislação.

Assim, a Impugnante se amolda na infringência estatuída pela Lei nº 6763/75 em seu art. 16 que diz:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

A penalidade pelo descumprimento de tal preceito é estatuída, também pela Lei nº 6763/75 que diz:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;

É fato incontroverso que a Impugnante não promoveu o registro da nota fiscal de entrada no livro próprio e, portanto, em se tratando de infração objetiva e devidamente constatada a conduta deve ser mantida a exigência relativa à multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 09 de janeiro de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

GR/T